# PARECER JURÍDICO Nº1909/2021 - NSAJ/SESMA/PMB

PROCESSO Nº10439/2021 - GDOC.

INTERESSADO: SESMA/PMB

ASSUNTO: ANÁLISE DA MINUTA DO EDITAL E SEUS ANEXOS

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA COM SUBSTITUIÇÃO DE PEÇAS DOS APARELHOS/EQUIPAMENTOS MÉDICO HOSPITALARES.

Senhor Secretário Municipal de Saúde,

este Núcleo Jurídico foi instado a se manifestar sobre ANÁLISE DA MINUTA DO EDITAL E DEMAIS ANEXOS, NA MODALIDADE PREGÃO, NA FORMA ELETRÔNICA, DO TIPO MENOR PREÇO UNITÁRIO POR ITEM, NO REGIME INDIRETA, EMPREITADA POR PREÇO UNITÁRIO PARA CONTRATAÇÃO DE ESPECIALIZADA PRESTAÇÃO EMPRESA NA DE SERVICOS MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA COM SUBSTITUIÇÃO DE PEÇAS DOS APARELHOS/EOUIPAMENTOS MÉDICO HOSPITALARES DA REDE DE URGÊNCIA E EMERGÊNCIA, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DOS ESTABELECIMENTOS DE URGÊNCIA E EMERGÊNCIA DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE BELÉM, DURANTE O PERIODO DE 12 MESES CONFORME ESPECIFICAÇÕES, PRAZOS E CONDIÇÕES CONSTANTES NO TERMO DE REFERÊNCIA.

## I - DOS FUNDAMENTOS

início, convém destacar que compete a esta Consultoria Jurídica, nos termos do art. 38 da Lei nº 8.666/93 prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos a conveniência oportunidade da prática е dos atos administrativos, que estão reservados esfera discricionária do Administrador Público legalmente competente, tampouco examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira.

## I.1 - Participação exclusiva de ME's, Epp's e MEI's.

Conforme alterações ocorridas pela Lei Complementar 123/2006 e 147/2014, passa a ser obrigatório para a Administração Pública a participação exclusiva de ME´s e EPP´s em determinados certames, conforme art. 48 da LC 147/2014:

"Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública: I - deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);

II - poderá, em relação aos processos licitatórios destinados à aquisição de obras e serviços, exigir dos licitantes a subcontratação de microempresa ou empresa de pequeno porte;

III - deverá estabelecer, em certames para aquisição de bens de natureza divisível, cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte." (grifo nosso).

Em certames no qual o valor da contratação seja de até R\$ 80.000,00 (por item) a administração pública deverá realizar processo licitatório exclusivamente para participação de Microempresa e Empresas de Pequeno Porte, quando se tratar de processos para aquisição de obras e serviços poderá exigir das licitantes a subcontratação de ME's e EPP's, por fim, em certames para aquisição de bens de natureza divisível, cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de MEs e EPPs.

Neste caso, constatamos que a hipótese dos autos se enquadra na primeira proposição acima mencionada.

Dessa forma, em respeito aos princípios fundamentais das Licitações Públicas, as quais garantem a observância constitucional da Isonomia e a selecionar a

proposta mais vantajosa para a Administração, de maneira a assegurar oportunidade iqual a todos interessados possibilitar o comparecimento ao certame do maior número possível de concorrentes, tais como: Princípios da Isonomia (tratamento iqual a todos os interessados na licitação); Princípio da Impessoalidade (obriga a Administração a observar nas suas decisões critérios objetivos previamente estabelecidos, afastando discricionariedade а subjetivismo na condução dos procedimentos das licitações); Princípio da Moralidade e da Probidade Administrativa (a conduta dos licitantes e dos agentes públicos tem de ser, além de lícita, compatível com a moral, a ética, os bons costumes e as regras da boa administração), a minuta do edital e seus anexos, neste ponto, está de acordo com a legislação pátria.

#### I.2 - Da Analise Minuta do Edital e seus anexos.

O Pregão Eletrônico trata-se de uma das formas de modalidade realização da licitatória de apresentando as mesmas regras básicas do Pregão Presencial, acrescidas de procedimentos específicos. Caracteriza-se especialmente pela inexistência da "presença física" do pregoeiro e dos demais licitantes, uma vez que toda interação é feita por meio de sistema eletrônico de comunicação pela Internet. Possui como importante atributo a potencialização de agilidade aos processos licitatórios, minimizando custos para a Administração Pública, estando cada vez mais consolidado dentro da administração pública.

De plano, convém ser ressaltado que o Pregão Eletrônico não se trata de uma nova modalidade licitatória diversa do Pregão Presencial, sendo apenas uma das formas de realização desse tipo de certame competitivo, isto é, a forma eletrônica do pregão não equivale a uma nova e distinta modalidade licitatória. Trata-se da mesma

modalidade licitatória criada e descrita na Lei nº 10.520/2002.

Uns dos mecanismos que caracteriza a intenção de se usar cada vez mais o Pregão e ainda na sua forma eletrônica, como modalidade prioritária, trata-se da própria redação do art. 9º do Decreto Municipal 75.004/2013 o qual determina:

"Art. 9°. O art. 3° do Decreto 47.429/2005,passa vigorar com a seguinte redação:

art. 3°. Os contratos celebrados pelo Município, para a aquisição de bens e serviços comuns, a exemplo dos especificados no anexo I, mas não se limitando, serão precedidos, obrigatoriamente, de licitação na modalidade pregão na sua forma eletrônica, destinada a garantir, por meio, da disputa entre os interessados, a compra mais célere, econômica, segura e eficiente".

Para se tornar clara a decisão desta SESMA se faz necessária, também, a explicação e adequação do serviço desejado e o permitido em lei, dessa forma, bens e serviços comuns são produtos cuja escolha pode ser feita tão somente com base nos preços ofertados, haja vista serem comparáveis entre si e não necessitarem de avaliação minuciosa e são encontráveis facilmente no mercado.

### I.2.1 - DA ANALISE DO TERMO DE REFERENCIA

Antes de tecer a análise da minuta do edital verificou-seque o Termo De Referência em comento abordou as especificações claras do objeto da contratação, indicando o prazo para a entrega dos itens, as especificações técnicas e os parâmetros mínimos de qualidade, forma de prestação do ajuste e demais obrigações a serem cumpridas pelo contratado, com vistas a fiel execução.

Vale ressaltar que o termo de referência é o documento que deverá conter elementos capazes de propiciar avaliação do custo pela administração diante de orçamento

detalhado, definição dos métodos, estratégia de suprimento, valor estimado em planilhas de acordo com o preço de mercado, cronograma físico-financeiro, se for o caso, critério de aceitação do objeto, deveres do contratado e do contratante, procedimentos de fiscalização e gerenciamento do contrato, prazo de execução e sanções, de forma clara, concisa e objetiva, consoante estabelece o artigo 3º,XI, do Decreto Federal Nº 10.024/2019.

Ademais, sugere-se que os últimos termos de referencia denominados: Termo de Referência com Plano de Complemento de Custo, BDI e Encargos e Termo de referência Ajustado, ambos anexo via GDOC, sejam devidamente assinado pelo profissional técnico competente, direção imediata e aprovado pelo ordenador de despesas visto ser necessário para que não ocorram intercorrências ao certame licitatório.

## I.2.2 - DA ANALISE DA MINUTA DO EDITAL

No que concerne à análise da **Minuta Do Edital** em epígrafe, faz-se imperiosa a observação dos procedimentos estabelecidos no artigo 14 do Decreto Federal nº 10.024/2019 que regulamenta o pregão, na forma eletrônica, para aquisição de bens e serviços comuns e institui os parâmetros mínimos que devem estar inseridos no edital, vejamos:

- "Art. 14. No planejamento do pregão, na forma eletrônica, será observado o seguinte:
- I elaboração do estudo técnico preliminar e do termo de referência;
- II aprovação do estudo técnico preliminar e do termo de referência pela autoridade competente ou por quem esta delegar;
- III elaboração do edital, que estabelecerá os critérios de julgamento e a aceitação das propostas, o modo de disputa e, quando necessário, o intervalo mínimo de diferença de valores ou de



percentuais entre os lances, que incidirá tanto em relação aos lances intermediários quanto em relação ao lance que cobrir a melhor oferta;

IV - definição das exigências de habilitação, das sanções aplicáveis, dos prazos e das condições que, pelas suas particularidades, sejam consideradas relevantes para a celebração e a execução do contrato e o atendimento das necessidades da administração pública; e

 V - designação do pregoeiro e de sua equipe de apoio.

Nessa esteira, as cláusulas da minuta do edital em questão (item 1), descrevem o objeto em consonância com o consignado no processo e estabelece suas especificações de modo a serem compreendidas com exatidão pelos interessados, conforme demonstrado na minuta do edital(anexo C do lote 01 ao 21).

No item 2 da presente minuta verificou-se ainda as condições básicas para os licitantes participarem do certame, notadamente as pessoas jurídicas que atuam em ramo de atividade compatível com o objeto licitado, com cadastro e habilitação atualizados no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - SICAF e que atenderem a todas as condições do presente edital, inclusive de seus anexos. Além disso, o referido item aduz sobre aqueles que estão impedidos de participar do processo licitatório.

Nos itens 3 a 14 restaram estabelecidos os regulamentos operacionais do certame com a identificação dos procedimentos desde o credenciamento para acesso ao sistema, com o consequente envio das propostas, documentos e declarações necessárias, procedimentos da sessão atinente a modalidade pregão eletrônico até a adjudicação e homologação do certame, tudo nos termos da Lei 10.520/2005, Decreto nº 10.024/2019, Decreto Municipal 75.004/2013 e da Lei 8.666/93.

Constatou-se, dessa forma, as que condições específicas de habilitação são adequadas para a natureza do objeto licitado, não configurando a existência de cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo que estabeleçam preferências distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio ou de qualquer outra circunstância licitantes impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, bem como os procedimentos adotados na minuta do edital atinente a modalidade pregão eletrônico estão de acordo com a legislação vigente não merecendo qualquer censura neste aspecto.

Por tratar-se de Sistema De Registro De Preços verificou-se que o edital regulamentou as questões necessárias ao referido registro como: a formalização da ata (item 16), da adesão à ata de registro de preçoscarona (item 18), do controle e das alterações de preços (item 19), do cancelamento da ata de registro de preços (item 20), tudo, nos termos do decreto federal 7.892/2013.

Entretanto identificamos que no subitem 8.3.2.4 - QUALIFICAÇÃO TÉCNICA, foi inserido os sub-itens: "a", "b", "c", "d", que respectivamente são os requisitos: atestado de capacidade técnica, registro ou inscrição no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA) de jurisdição da empresa, comprovando a atividade relacionada com o objeto, comprovação de que possuí funcionário com registro no conselho regional de engenharia e agronomia de jurisdição da empresa e, declaração formal de disponibilidade, com relação explicita de: instalações, aparelhamento pessoal e técnico. Todos também previstos no termo de referencia anexo via sistema GDOC.

Verificou-se que os demais itens da minuta, contemplam ainda as obrigações dos contratantes, em cumprir com os termos do edital, estabelecendo-se, as prerrogativas

inerentes a Administração, quanto a possibilidade de fiscalização e aplicação das penalidades por parte da Administração, bem como as condições de pagamento e recebimento do objeto licitado.

Assim, a presente minuta do edital, aspectos gerais, mediante o ajustes supracitado, obedece aos requisitos legais para a modalidade Pregão Eletrônico para CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE MANUTENÇÃO SERVIÇOS PREVENTIVA CORRETIVA DEЕ SUBSTITUIÇÃO DE PECAS DOS APARELHOS/EQUIPAMENTOS MÉDICO HOSPITALARES DA REDE DE URGÊNCIA E EMERGÊNCIA, identificando demais óbices à sua publicação, e, consequente, abertura da fase externa da licitação.

#### I.2.3 - DA ANALISE DA MINUTA DA ATA DE REGISTRO DE PREÇO

Quanto à análise da MINUTA DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS que é um documento vinculativo, obrigacional, com característica de compromisso para futura contratação, em registram fornecedores, se os preços, participantes e condições a serem praticadas, conforme as disposições contidas convocatório no instrumento propostas apresentadas, constatou-se a observância dos requisitos necessários que devem constar na ata de registro de preços.

A referida Ata de Registro de Preços apresenta cláusulas de qualificação das partes, objeto, obrigações da Contratante e da Contratada, obrigatoriedade de publicação e registro junto ao TCM, todas de acordo com o exigido pela lei 8666/93 de direito publico.

Quanto à vigência da Ata restou estabelecido o prazo de 12 (doze) meses, nos termos do artigo 12 do Decreto Federal nº 7.892/2013.

Constatou-se a existência das cláusulas que garantem as prerrogativas inerentes a celebração da Ata de Registro de preços, notadamente a possibilidade de

cancelamento da Ata, alteração, fiscalização e aplicação de penalidades por parte da Administração.

Pelo exposto, sugerimos pela <u>APROVAÇÃO DA MINUTA</u>

<u>DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS</u>, passando a analise da Minuta do Contrato

#### I.2.4 - DA ANALISE DA MINUTA DO CONTRATO

Finalmente, quanto à **Minuta Do Contrato**, o artigo 55 e incisos da Lei 8.666/93 instituí mais cláusulas necessárias a todo contrato administrativo:

"Art.55: São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

I - o objeto e seus elementos característicos;

II - o regime de execução ou a forma de fornecimento;

III - o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;

IV - os prazos de início de etapas de execução, de conclusão, de entrega, de observação e de recebimento definitivo, conforme o caso;

V - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;

VI - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas;

VII - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas;

VIII - os casos de rescisão;

IX - o reconhecimento dos direitos da
Administração, em caso de rescisão administrativa
prevista no art. 77 desta Lei;

X - as condições de importação, a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;

XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor; XII - a legislação aplicável à execução do contrato e especialmente aos casos omissos;

XIII - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação."

Dessa forma, tal minuta, apresenta cláusulas de qualificação das partes, objeto, justificativa, dotação orçamentária, obrigações da Contratante e da Contratada, obrigatoriedade de publicação e registro junto ao TCM, todas de acordo com o exigido pela lei 8666/93 de direito publico.

Quanto à vigência do contrato restou estabelecido entre as partes o prazo de 12 (doze) meses.

Ademais, constatou-se a existência das cláusulas que garantem as prerrogativas inerentes a celebração dos contratos administrativos, notadamente a alteração e rescisão unilateral, fiscalização e aplicação de penalidades por parte da Administração.

Portanto, sugerimos pela APROVAÇÃO DA MINUTA, pois foi constatado que esta atende às exigências dispostas no art. 55 da lei nº 8.666/1993, nas quais determinam, quais cláusulas são obrigatórias em todos contratos, estando esta minuta contratual, em condição de ser assinado, expressando o início de sua vigência, no caso a data da sua assinatura.

Vale ressaltar que, depois de firmado o contrato pelas partes e por 02 (duas) testemunhas, é **indispensável** que o mesmo seja publicado resumidamente no DOM, para que tenha eficácia, nos justos termos do art. 61, parágrafo único da lei nº 8.666/1993 e junto ao TCM, conforme a Instrução Normativa nº 04/2003/TCM/PA.

## I.3 - Da Negativa da Participação em Registro de Preços

Por se tratar de procedimento licitatório que trata de objeto que requer a maior unicidade possível esta SESMA entende que a possibilidade de intervenção de outras participantes irá causar embaraços que podem prejudicar a licitação, além do que é um procedimento demorado e que irá subtrair demasiado tempo, o qual não dispomos devido a urgência, sendo assim, excepcionalmente, sugerimos que seja suprida a divulgação de Intenção de Registro de Preços.

Ressalte-se que por se tratar de uma Secretaria de Saúde, devemos ter o máximo de eficiência e eficácia, para sempre podermos atender todos os pleitos e, esclareçase, que são muitos. De outro lado lidamos com as intervenções judiciais e do parquet, os quais fazem diversas solicitações de adequações, inclusive de materiais.

Veja-se que a legislação pátria prevê a possibilidade do órgão gerenciador negar a participação, conforme dispositivo abaixo transcrito da Lei 7892/2013:

4 0 Fica instituído o procedimento Intenção de Registro de Preços - IRP, a ser operacionalizado por módulo do Sistema Administração e Serviços Gerais - SIASG, que deverá ser utilizado pelos órgãos e entidades integrantes do Sistema de Serviços Gerais - SISG, para registro e divulgação dos itens a serem licitados e para a realização dos atos previstos nos incisos II e V do caput do art.  $5^{\circ}$  e dos atos previstos no inciso II 60 caput do art. (...)

§ 3º Caberá ao órgão gerenciador da Intenção de Registro de Preços - IRP I - estabelecer, quando for o caso, o número máximo de participantes na IRP em conformidade com sua capacidade de gerenciamento; "

Desta forma, com fundamento na necessidade de conclusão célere do procedimento e na manutenção da

garantia de unicidade no objeto da licitação, este núcleo sugere, em face da urgência, pela <u>não publicação da intenção de registro de preços</u>, uma vez que a intervenção de outras participantes no certame licitatório, poderá causar atraso ao certame.

## II - CONCLUSÃO

Ante o exposto, este NSAJ/SESMA, em cumprimento ao artigo 38, parágrafo único da Lei 8.666/93 MANIFESTA-SE DE FORMA FAVORÁVEL à minuta do edital e seus anexos, cujo objeto é a **CONTRATAÇÃO DE** EMPRESA ESPECIALIZADA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA COM SUBSTITUIÇÃO DE PEÇAS DOS APARELHOS/EQUIPAMENTOS MÉDICO HOSPITALARES DA REDE DE URGÊNCIA E EMERGÊNCIA, PARA ATENDER DE URGÊNCIA NECESSIDADES DOS ESTABELECIMENTOS EMERGÊNCIA DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE BELÉM, estando todos documentos aptos à publicação e abertura da fase externa, desde que mediante realização dos ajustes referidos nos subitens I.2.1, I.2.2 e I.3, DESTE PARECER JURÍDICO.

Sugere-se, também, pela não publicação da intenção de registro de preços, com fulcro no artigo 4º da Lei 7892/2013, tendo em vista a necessidade de CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA COM SUBSTITUIÇÃO DE PEÇAS DOS APARELHOS/EQUIPAMENTOS MÉDICO HOSPITALARES, afim de manter a continuidade dos serviços prestados na rede de urgência e emergência pelos estabelecimentos de saúde da Secretaria Municipal do Município de Belém.

Ressaltando o caráter **MERAMENTE OPINATIVO** da presente manifestação cabendo à Secretária Municipal de Saúde o desfecho da demanda.

É o Parecer, S.M.J.



Belém-Pa, 27 de Outubro de 2021.

 Á Autoridade Superior competente para as providências que se fizerem necessárias.

#### AUGUSTO MENDES

Assessor Jurídico- NSAJ/SESMA Matrícula n.º 0408832-010 OAB-Pa n.º 16325

## ANDRÉA MORAES RAMOS

Diretora do Núcleo Setorial de Assuntos Jurídicos - NSAJ/SESMA